

no, dos fundamentos da decisão. Publique-se e, quando oportuno, arquive-se. São Paulo, 20 de março de 2024.

**ANTONIO ROQUE CITADINI – Vice-Presidente no exercício da Presidência**  
**ROBSON MARINHO – Relator**

**TC-002527.989.21-4 - Contas Anuais.**

**Órgão:** Fundação para o Remédio Popular "Chopin Tavares de Lima" – FURP.

**Assunto:** Balanço Geral do exercício de 2021.

**Responsáveis:** Fabiano Marques de Paula e Domingos Ferro-nato (Superintendentes).

**Advogados:** Eduardo Leandro de Queiroz e Souza (OAB/SP nº 109.013), Camila Aparecida de Pádua Dias (OAB/SP nº 331.745) e outros.

**Procurador do Ministério Público de Contas:** Celso Augusto Matuck Feres Júnior.

EMENTA: BALANÇO GERAL DO EXERCÍCIO. FUNDAÇÃO ESTADUAL. NÃO ATINGIMENTO DE METAS. JUSTIFICADO. APURAÇÃO DE DÉFICIT. DECORRENTE DE POLÍTICAS DE GESTÃO ADOTADAS EM ANOS ANTERIORES. REGULAR.

Vistos, relatados e discutidos os autos.

Pelo voto dos Conselheiros Robson Marinho, Presidente e Relator, Cristiana de Castro Moraes e Sidney Estanislau Beraldo, a e. 2ª Câmara, em sessão de 19 de março de 2024, com base no artigo 33, inciso II, da Lei Complementar nº 709/93, decidiu julgar regulares as contas relativas ao exercício de 2021 da Fundação para o Remédio Popular "Chopin Tavares de Lima" – Furp, com a consequente quitação dos responsáveis, nos termos do artigo 35 da mesma lei.

Determinou, ainda, o encaminhamento dos autos ao Senhor Secretário-Diretor Geral para que defina, dentro das atribuições que lhe competem, a melhor forma de instrução das contas futuras da Furp tendo em vista a necessidade de uniformização frente à existência de dois sistemas contábeis distintos.

Excetuam-se os atos porventura pendentes de apreciação por parte deste Tribunal.

Por fim, exauridas as providências devidas, autorizou, desde já, o arquivamento dos autos.

Publique-se.

São Paulo, 19 de março de 2024.

**ROBSON MARINHO - Presidente e Relator**

**TC-002950.989.18-6 - Contas Anuais.**

**Órgão:** Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo – TJSP.

**Assunto:** Balanço Geral do exercício de 2018.

**Responsáveis:** Manoel de Queiroz Pereira Calças e Artur Marques da Silva Filho (Presidentes do TJSP).

**Advogado:** Pilar Alonso Lopez Cid (OAB/SP nº 342.389).

**Procurador do Ministério Público de Contas:** Celso Augusto Matuck Feres Júnior

EMENTA: RELATÓRIO DE FISCALIZAÇÃO. TRIBUNAL DE JUSTIÇA. ATIVIDADES OPERACIONAIS E EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA. DE ACORDO COM AS PEÇAS DE PLANEJAMENTO. USO DOS RECURSOS DO FUNDO ESPECIAL DE DESPESA. DESTINAÇÃO ADEQUADA. LIMITE DE GASTOS COM PESSOAL DA LEI COMPLEMENTAR Nº 101/2000. REGULAR.

Vistos, relatados e discutidos os autos.

Pelo voto dos Conselheiros Robson Marinho, Presidente e Relator, Cristiana de Castro Moraes e Sidney Estanislau Beraldo, a e. 2ª Câmara, em sessão de 19 de março de 2024, nos termos do disposto no artigo 33, inciso II, da Lei Complementar nº 709/93, decidiu julgar regulares as contas do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, relativas ao exercício de 2018, dando quitação aos responsáveis, Senhores Manoel de Queiroz Pereira Calças, Artur Marques da Silva Filho, Marco Fábio Morsello e Leandro Galluzzi dos Santos, consoante previsto no artigo 35 da mesma lei, bem como liberando os responsáveis por almoxarifado e adiantamento.

Determinou, outrossim, à vista do quanto decidido acerca do cálculo do limite de despesas de pessoal de que trata a Lei Complementar nº 101/2000, o encaminhamento de cópia do voto do Relator, inserido aos autos, ao atual Presidente do Tribunal de Justiça de São Paulo.

Determinou, ainda, em virtude do mesmo tema, seja científica da Secretaria-Diretoria Geral para que, dentro das atribuições que lhe competem, promova as necessárias comunicações às Diretorias de Fiscalização responsáveis pela instrução das contas do TJSP.

Determinou, também, o arquivamento definitivo dos expedientes referenciados ao processo principal.

Excetuam-se desta decisão os atos porventura pendentes de apreciação por este Tribunal.

Por fim, exauridas as providências devidas, autorizou, desde já, o arquivamento dos autos.

Publique-se.

São Paulo, 19 de março de 2024.

**ROBSON MARINHO - Presidente e Relator**

**TC-004548.989.22-7 - Contas Anuais.**

**Câmara Municipal:** Jarinu.

**Exercício:** 2022.

**Assunto:** Prestação de contas da administração financeira, orçamentária e patrimonial de órgão municipal.

**Presidente:** João Lorencini Netto.

**Advogados:** Marcelo Adriano de Oliveira Lopes (OAB/SP nº 224.976), David Detilio (OAB/SP nº 253.240) e Bruno Magiera Conceição (OAB/SP nº 358.637).

**Procurador do Ministério Público de Contas:** Celso Augusto Matuck Feres Júnior.

EMENTA: CONTAS ANUAIS. CÂMARA. CUMPRIMENTO DOS PRINCIPAIS ÍNDICES LEGAIS E CONSTITUCIONAIS. FALHAS AFASTADAS. REGULAR. RECOMENDAÇÃO.

Vistos, relatados e discutidos os autos.

Pelo voto dos Conselheiros Robson Marinho, Presidente e Relator, Cristiana de Castro Moraes e Sidney Estanislau Beraldo, a e. 2ª Câmara, em sessão de 19 de março de 2024, nos termos do artigo 33, inciso II, combinado com o artigo 35, ambos da Lei Complementar nº 709/93, decidiu julgar regulares as contas apresentadas pela Câmara Municipal de Jarinu, relativas ao exercício 2022.

Determinou, outrossim, o encaminhamento à Origem das recomendações discriminadas no voto do Relator, inserido aos autos.

Excetuam-se desta decisão os atos porventura pendentes de apreciação por este Tribunal.

Publique-se e, quando oportuno, arquive-se.

São Paulo, 19 de março de 2024.

**ROBSON MARINHO - Presidente e Relator**

**TC-004584.989.22-2 - Contas Anuais.**

**Câmara Municipal:** Monte Aprazível.

**Exercício:** 2022.

**Assunto:** Prestação de contas da administração financeira, orçamentária e patrimonial de órgão municipal.

**Presidente:** Alexandre Faria Rodrigues.

**Procurador do Ministério Público de Contas:** Celso Augusto Matuck Feres Júnior

EMENTA: CONTAS ANUAIS. CÂMARA. CUMPRIMENTO DOS LIMITES LEGAIS E CONSTITUCIONAIS DE DESPESA. RECEITA SUPERESTIMADA. AFASTADA. DEMAIS FALHAS NÃO COMPROMETEM. REGULAR. DETERMINAÇÃO E ADVERTÊNCIA.

Vistos, relatados e discutidos os autos.

Pelo voto dos Conselheiros Robson Marinho, Presidente e Relator, Cristiana de Castro Moraes e Sidney Estanislau Beraldo, a e. 2ª Câmara, em sessão de 19 de março de 2024, nos termos do artigo 33, inciso II, c/c artigo 35, ambos da Lei Complementar nº 709/93, decidiu julgar regulares as contas apresentadas pela Câmara Municipal de Monte Aprazível, relativas ao exercício de 2022.

Determinou, outrossim, ao cartório a expedição de ofício ao atual Presidente da Câmara, via sistema eletrônico, com as determinações e advertências discriminadas no voto do Relator, inserido aos autos.

Publique-se e, quando oportuno, arquive-se.

São Paulo, 19 de março de 2024.

**ROBSON MARINHO - Presidente e Relator**

**TC-004654.989.22-7 - Contas Anuais.**

**Câmara Municipal:** Ribeira.

**Exercício:** 2022.

**Assunto:** Prestação de contas da administração financeira, orçamentária e patrimonial de órgão municipal.

**Presidente:** Márcio Rodrigues de Lima.

**Advogada:** Tatiane Rodrigues de Lima (OAB/SP nº 396.077).

**Procurador do Ministério Público de Contas:** Celso Augusto Matuck Feres Júnior.

EMENTA: CONTAS DE CÂMARA MUNICIPAL. CUMPRIMENTO DOS LIMITES LEGAIS. AUSÊNCIA DE FALHAS GRAVES. REGULARIDADE.

Vistos, relatados e discutidos os autos.

Pelo voto dos Conselheiros Robson Marinho, Presidente e Relator, Cristiana de Castro Moraes e Sidney Estanislau Beraldo, a e. 2ª Câmara, em sessão de 19 de março de 2024, com base no artigo 33, inciso I, da Lei Complementar nº 709/93, decidiu julgar regulares as contas da Câmara Municipal de Ribeira, relativas ao exercício de 2022, quitando-se a autoridade responsável, nos termos do artigo 34 do mesmo diploma legal.

Excetuam-se desta decisão os atos porventura pendentes de apreciação por este Tribunal.

Publique-se e, quando oportuno, arquive-se.

São Paulo, 19 de março de 2024.

**ROBSON MARINHO - Presidente e Relator**

**TC-004951.989.22-7 - Contas Anuais.**

**Câmara Municipal:** Cosmópolis.

**Exercício:** 2022.

**Assunto:** Prestação de contas da administração financeira, orçamentária e patrimonial de órgão municipal.

**Presidente:** Renato Trevenzolli.

**Advogado:** Vinny Sousa de Queiroz (OAB/RJ nº 202.231).

**Procurador do Ministério Público de Contas:** Celso Augusto Matuck Feres Júnior

EMENTA: CONTAS DE CÂMARA MUNICIPAL. CUMPRIMENTO DOS PRINCIPAIS ÍNDICES LEGAIS E CONSTITUCIONAIS. JULGAMENTO PELA REGULARIDADE.

Vistos, relatados e discutidos os autos.

Pelo voto dos Conselheiros Robson Marinho, Presidente e Relator, Cristiana de Castro Moraes e Sidney Estanislau Beraldo, a e. 2ª Câmara, em sessão de 19 de março de 2024, com base no artigo 33, inciso II, combinado com o artigo 35, ambos da Lei Complementar nº 709/93, decidiu julgar regulares as contas anuais, referentes ao exercício de 2022, da Câmara Municipal de Cosmópolis.

Determinou, outrossim, à margem da decisão, a expedição de ofício ao Legislativo, com as recomendações discriminadas no voto do Relator, juntado aos autos.

Determinou, ainda, à margem da decisão, o envio de ofício ao Ministério Público do Estado de São Paulo comunicando eventual inconstitucionalidade da Lei Complementar Municipal nº 4.276/2022 em face da C.E., especialmente seu artigo 180, inciso II (matéria tratada no subitem E.2 do Relatório de Fiscalização).

Alertou, por fim, ao responsável que a reincidência de falhas da espécie poderá ensejar a rejeição de futuros demonstrativos.

Excetuam-se desta decisão os atos porventura pendentes de apreciação por este Tribunal.

Publique-se e, quando oportuno, arquive-se.

São Paulo, 19 de março de 2024.

**ROBSON MARINHO - Presidente e Relator**

**TC-006186.989.23-2 – Instrumentos Contratuais.**

**Contratante:** Prefeitura Municipal de Paulínia.

**Contratado:** Consórcio Paulínia Monitorada.

**Objeto:** Implantação do sistema de videomonitoramento voltado à análise de tráfego veicular, fiscalização, operação e monitoramento de trânsito, fluxo de veículos e segurança pública.

**Responsável pela Autorização e Homologação do Certame Licitatório, e pelo(s) Instrumento(s):** Ednilson Cazellato (Prefeito).

**Em Julgamento:** Licitação – Pregão Presencial. Contrato de 26-08-22. Valor – R\$20.799.985,32.

**Advogados:** Ademar Silveira Palma Junior (OAB/SP nº 87.533), César Henrique Bruhn Pierre (OAB/SP nº 317.733), Diego Pimenta Barbosa (OAB/SP nº 398.348), Gabriel Curci Tavares Risso (OAB/SP nº 400.324), Gabriela Correa Braga (OAB/SP nº 417.881), Marcelo Palavéri (OAB/SP nº 114.164), Flávia Maria Palavéri (OAB/SP nº 137.889), Renata Maria Palavéri Zamaro (OAB/SP nº 376.248) e outros.

**Procurador do Ministério Público de Contas:** Celso Augusto Matuck Feres Júnior.

EMENTA: CONTRATO. LICITAÇÃO. PREGÃO PRESENCIAL. SISTEMA DE VIDEOMONITORAMENTO PARA ANÁLISE DE TRÁFEGO VEICULAR. DISCRICIONARIEDADE. JUSTIFICATIVAS PARA A CONTRATAÇÃO. ORÇAMENTO ESTIMATIVO NÃO DESMEMBRADO EM CUSTOS UNITÁRIOS. RELEVAMENTO. REGULAR. RECOMENDAÇÃO.

Vistos, relatados e discutidos os autos.

Pelo voto dos Conselheiros Robson Marinho, Presidente e Relator, Cristiana de Castro Moraes e Sidney Estanislau Beraldo, a e. 2ª Câmara, em sessão de 19 de março de 2024, decidiu julgar regulares o Pregão Presencial e o Contrato, bem como legais as correspondentes despesas, sem prejuízo da recomendação consignada no voto do Relator, inserido aos autos.

Publique-se e, quando oportuno, arquive-se.

São Paulo, 19 de março de 2024.

**ROBSON MARINHO - Presidente e Relator**

**TC-006668.989.20-5 - Contas Anuais.**

**Câmara Municipal:** Santos.

**Exercício:** 2021.

**Assunto:** Prestação de contas da administração financeira, orçamentária e patrimonial de órgão municipal.

**Presidente:** Adilson dos Santos Júnior.

**Advogados:** Thayane Maio Beneditos dos Santos (OAB/SP nº 399.230), Mariana Buy dos Santos (OAB/SP nº 477.171), Fabiana Pereira Banhos dos Santos (OAB/SP nº 138.944) e outros.

**Procurador do Ministério Público de Contas:** Celso Augusto Matuck Feres Júnior.

EMENTA: CONTAS DE CÂMARA MUNICIPAL. CUMPRIMENTO DOS PRINCIPAIS ÍNDICES LEGAIS E CONSTITUCIONAIS. DEVOLUÇÃO DE DUODÉCIMOS. SUPERESTIMATIVA DE RECEITAS. RELEVADO. RECOMENDAÇÕES. JULGAMENTO PELA REGULARIDADE.

Vistos, relatados e discutidos os autos.

Pelo voto dos Conselheiros Robson Marinho, Presidente e Re-

lator, Cristiana de Castro Moraes e Sidney Estanislau Beraldo, a e. 2ª Câmara, em sessão de 19 de março de 2024, com base no artigo 33, inciso II, combinado com o artigo 35, ambos da Lei Complementar nº 709/93, decidiu julgar regulares as contas anuais, referentes ao exercício de 2021, da Câmara Municipal de Santos.

Determinou, outrossim, à margem da decisão, a expedição de ofício ao Legislativo, via sistema eletrônico, com as recomendações discriminadas no voto do Relator, juntado aos autos.

Alertou, por fim, ao responsável que a reincidência de falhas da espécie poderá ensejar a rejeição de futuros demonstrativos.

Excetuam-se desta decisão os atos porventura pendentes de apreciação por este Tribunal.

Publique-se e, quando oportuno, arquive-se.

São Paulo, 19 de março de 2024.

**ROBSON MARINHO - Presidente e Relator**

**TC-008736.989.23-7 – Representação.**

**Representantes:** Adalgisa Lopes Ward, Carlos Wagner Januário Garcia, Hidalgo André de Freitas, Luiz Cláudio da Costa, Marcelo José Ortega e Maria Isabel Dardaro – Vereadores da Câmara Municipal de Avaré.

**Representada:** Câmara Municipal de Avaré.

**Responsável:** Carlos Wagner Januário Garcia (Presidente da Câmara).

**Assunto:** Possíveis irregularidades praticadas pela Câmara Municipal de Avaré, na Dispensa de Licitação e no decorrente Contrato nº 07/2023, objetivando a contratação de empresa para realização de concurso público.

**Advogados:** Eliakim Nery Pereira da Silva (OAB/SP nº 357.960) e Hidalgo André de Freitas (OAB/SP nº 314.505).

**Procurador do Ministério Público de Contas:** Celso Augusto Matuck Feres Júnior.

**TC-009665.989.23-2 – Representação.**

**Representante:** Carlos Eduardo Pereira da Silva de Andrade.

**Representada:** Câmara Municipal de Avaré.

**Responsável:** Carlos Wagner Januário Garcia (Presidente da Câmara).

**Assunto:** Possíveis irregularidades praticadas pela Câmara Municipal de Avaré, na Dispensa de Licitação e no Contrato nº 07/2023, objetivando a contratação de empresa para realização de concurso público.

**Advogados:** Eliakim Nery Pereira da Silva (OAB/SP nº 357.960) e Hidalgo André de Freitas (OAB/SP nº 314.505).

**Procurador do Ministério Público de Contas:** Celso Augusto Matuck Feres Júnior.

EMENTA: CONTRATO. DISPENSA DE LICITAÇÃO. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. REQUISITOS DO ART. 26, PARÁGRAFO ÚNICO, DA LEI 8.666/93. DESCUMPRIMENTO. IRREGULARIDADE DA CONTRATAÇÃO. PROCEDÊNCIA DAS REPRESENTAÇÕES.

Nos termos do inc. XXI do art. 37 da Carta Constitucional, a via da contratação direta, sem o competente certame licitatório, é excepcionalíssima e restrita a casos específicos em que os requisitos legais devem ser aferidos com rigor.

Vistos, relatados e discutidos os autos.

Pelo voto dos Conselheiros Robson Marinho, Presidente e Relator, Cristiana de Castro Moraes e Sidney Estanislau Beraldo, a e. 2ª Câmara, em sessão de 19 de março de 2024, decidiu julgar procedentes as Representações, bem como irregulares a Dispensa de Licitação e o Contrato, com determinação para a expedição de ofício ao Poder Legislativo municipal, nos termos do inciso XV do artigo 2º da Lei Complementar estadual nº 709/93.

Publique-se e, quando oportuno, arquive-se.

São Paulo, 19 de março de 2024.

**ROBSON MARINHO - Presidente e Relator**

**TC-009562.989.23-6 (ref. TC-021562.989.21-0) – Recurso Ordinário.**

**Recorrente:** Prefeitura Municipal de Colômbia.

**Assunto:** Contrato entre a Prefeitura Municipal de Colômbia e Atento Serviços de Saúde Ltda. objetivando a prestação de serviços para realização de plantões médicos de pronto atendimento ambulatorial e hospitalar na Unidade Mista de Saúde denominada Hospital Municipal "Júlio Rodrigues de Paula", no valor de R\$1.122.000,00.

**Responsável:** Júlio César dos Santos (Prefeito).

**Em Julgamento:** Recurso Ordinário interposto contra acórdão da E. Segunda Câmara, publicado no DOE-TCESP de 30-03-23, que julgou irregulares a dispensa de licitação e o contrato, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93.

**Advogado:** Evandro Maximiano Viana (OAB/SP nº 247.334).

**Procuradora-Geral do Ministério Público de Contas:** Letícia Formoso Delsin Matuck Feres.

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO. DISPENSA DE LICITAÇÃO E CONTRATO. SERVIÇOS MÉDICOS. RAZOABILIDADE DOS VALORES DEMONSTRADA. REGULARIDADE COM RECOMENDAÇÕES. CONHECIMENTO E PROVIMENTO.

Vistos, relatados e discutidos os autos.

Pelo voto dos Conselheiros Robson Marinho, Relator, Dimas Ramalho e Sidney Estanislau Beraldo e dos Auditores Substitutos de Conselheiro Sílvia Monteiro e Márcio Martins de Camargo, o e. Tribunal Pleno, em sessão de 20 de março de 2024, preliminarmente conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, deu-lhe provimento, para o fim de julgar regulares a Dispensa de Licitação nº 53/21 e o Contrato nº 52/51, sem prejuízo das recomendações assinaladas no voto do Relator, inserido aos autos.

Publique-se e, quando oportuno, arquive-se.

São Paulo, 20 de março de 2024.

**ANTONIO ROQUE CITADINI – Vice-Presidente no exercício da Presidência**

**ROBSON MARINHO – Relator**

**TC-011506.989.23-5 (ref. TC-001602.989.17-0, TC-017553.989.16-1, TC-019634.989.19-8 e TC-019637.989.19-5) – Recurso Ordinário.**

**Recorrente:** Luis Gustavo Antunes Stupp – Ex-Prefeito do Município de Mogi Mirim.

**Assunto:** Contrato entre Prefeitura Municipal de Mogi Mirim e Santa Cruz Transportes Ltda., objetivando a prestação de serviços de transporte escolar, mediante locação de ônibus com condutor, monitor e combustível, no valor de R\$764.946,00.

**Responsáveis:** Luis Gustavo Antunes Stupp (Prefeito), Roberta Elisabete de Mello Francatto e Flavia Rossi (Secretárias Municipais).

**Em Julgamento:** Recurso Ordinário interposto contra sentença, publicada no DOE-TCESP de 08-05-23, na parte que julgou irregulares o contrato, os termos aditivos de 01-07-17 e 05-02-18, e a execução contratual, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93.

**Advogados:** Fátima Cristina Pires Miranda (OAB/SP nº 109.889), Sandra Maria Palmieri Felizardo (OAB/SP nº 299.486), Claudia Regina Araújo Rolfsen (OAB/SP nº 244.934), Eduardo Leandro de Queiroz e Souza (OAB/SP nº 109.013), Rodrigo Pozzi Borba da Silva (OAB/SP nº 262.845), Graziela Nóbrega da Silva (OAB/SP nº 247.092), Gerson Luiz Rossi Junior (OAB/SP nº 164.175), Vanessa Aparecida Poletini (OAB/SP nº 240.904), Adriana Tavares de Oliveira Penha (OAB/SP nº 244.269), Joella Franco da Cunha (OAB/SP nº 251.046), Cláreana Falconi Mazolini Vedovoto (OAB/SP nº 251.883), Eliseu David Assunção Vasconcelos (OAB/SP nº 288.214), Tania Mara Rossi de Oliveira Sakzenian (OAB/SP nº 293.639), Lucas Mamede da Silva (OAB/SP nº 313.791), Maylise Rodrigues Santos (OAB/SP nº 380.089), Cristiano Vilela de Pinho (OAB/SP nº 221.594), Dayana Ribeiro da Silva (OAB/SP nº 453.987), Priscila Lima Aguiar Fernandes (OAB/SP nº 312943) e outros.

**Procurador do Ministério Público de Contas:** Celso Augusto Matuck Feres Júnior.

**TC-011662.989.23-5 (ref. TC-001602.989.17-0, TC-017553.989.16-1, TC-019634.989.19-8 e TC-019637.989.19-5) – Recurso Ordin**